

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 20 117, de 08.08.2006

--	--

N.º OFÍCIO

DATA

--	--

N.º PROCESSO

Proc. 1308/06	DSIRS/DA II
---------------	-------------

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais

Directores de Serviços

Directores de Finanças

Chefes de Finanças

--	--	--

ASSUNTO : - PRÉMIOS DE SEGUROS DE VIDA - Nº 1 DO ARTº 86º DO CIRS E Nº 2 DO ARTº 16º DO EBF

Para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, divulga-se o entendimento sancionado por despacho do Substituto Legal do Senhor Director-Geral, de 30/6/06, sobre a dedução à colecta do IRS de prémios de seguros de vida nos termos do artº 86º do CIRS e 16º do EBF.

PRÉMIOS DE SEGUROS DE VIDA – NÃO DEFICIENTES

1. Para que os prémios de seguro de vida suportados pelos sujeitos passivos sejam dedutíveis à colecta nos termos do nº 1 do artº 86º do CIRS, impõe-se a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Que se trate de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice;

- Na situação de reforma por velhice, que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ou seja, que o seguro garanta e preveja o reembolso somente quando o sujeito passivo tenha pelo menos 55 anos de idade, tenham decorrido cinco anos após a subscrição e o tomador do seguro se encontre na situação de reforma por velhice (situações igualmente cumulativas).

2. Acresce que por força do preceituado no nº 4 do mesmo artigo só relevam os prémios de seguros que não garantam o pagamento de qualquer capital em vida ao tomador, exceptuada a situação de invalidez, antes da verificação das situações acima mencionadas.

3. Os contratos dos seguros em causa não devem permitir o reembolso fora das condições referidas nos pontos anteriores, não sendo dedutíveis as importâncias aplicadas naqueles que permitam o reembolso ou o pagamento de qualquer capital anteriormente à verificação dessas situações.

PRÉMIOS DE SEGUROS DE VIDA – DEFICIENTES

4. Para a usufruição do benefício fiscal estatuído no nº 2 do artº 16º do EBF, para além da verificação de todas as condições referidas nos pontos anteriores, é ainda necessário que exista um sujeito passivo ou dependente com grau de invalidez permanente, igual ou superior a 60%, que figure como primeiro beneficiário do seguro em causa.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral,

Manuel Sousa Meireles